MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13628.000805/2010-16

Processo nº	13628.000805/2010-16
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1002-001.643 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	3 de setembro de 2020
Recorrente	NEWCODE CONSULTORIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
Ano-calendário: 2010

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS NORMATIVOS. VALIDADE.

Correto o indeferimento de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional quando não comprovado que o contribuinte formalizou a opção por este sistema no prazo e na forma estabelecidos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

> Trata o presente processo de impugnação contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 10 - 27/09/2010), tendo em vista a empresa apresentar atividade econômica vedada (CNAE 6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação), conforme Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XIII.
>
> O interessado apresenta a impugnação, fls. 02, na qual afirma, entre outros aspectos, que:
>
> *Conforme ficou demonstrado da descrição das atividades da Impugnante, o CNAE 62.04.0-00, dentre as oito atividades descritas como objeto da Empresa ora Impugnante, a atividade de "CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CNAE 62.04.0-00", está como a ultima das oito descrições, ou seja, é a que menos terá participação da receita da Impugnante, posto, tratar-se de um valor ínfimo da*

receita. Mesmo ainda tratar-se de uma empresa que ainda virgem sem receita (não tendo ainda iniciado suas atividades), pois ainda está em organização.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. 09-40.359, de 24 de maio de 2012 (e-fl. 18).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 34, cujos fundamentos são resumidamente descritos na sequência:

Afirma que fez consignar como objeto em seu contrato social as atividades de consultoria em manutenção de computadores e periféricos, consultoria em tecnologia da informação e consultoria em gestão empresarial.

Sustenta que, devido à impossibilidade do exercício de atividade de prestação de serviços de consultoria por falta de pessoal qualificado, procedeu em 01/12/2010 a exclusão dessas atividades de seus atos constitutivos.

Afirma que a empresa atua no ramo de comércio varejista de artigos de papelaria e artigos de informática, com prestação de serviços de manutenção de informática, atividades estas que se encontram regularmente amparadas para opção pelo Simples Nacional.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, convém reproduzir o Termo de Indeferimento de e-fls. 10, registrado em 27/09/2010, para identificação dos motivos e da legislação que levaram à rejeição da opção do contribuinte pelo Simples Nacional:

Documento nato-digital

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 12.259.501/0001-76
NOME EMPRESARIAL: NEWCODE CONSULTORIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 12.259.501/0001-76
- Atividade econômica vedada: 6204-0/00
Consultoria em tecnologia da informação
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XIII.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").

A pessoa jurídica, caso já tenha regularizado as pendências acima enumeradas, poderá solicitar nova opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data do último deferimento da inscrição municipal e, se exigível, da estadual.

NOME: MARIA ANGELA ERTHAL COLLIER SIMOES
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 00010864
LOCAL: GABIN - DRF - GOVERNADOR VALADARES, GOVERNADOR VALADARES, MG

NÚMERO DO RECIBO: 00.03.92.00.4
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 27/09/2010 20:43:40
(Decreto n o 70.235/1972, art.23, parágrafo 2o, inciso III, alínea b)

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra o indeferimento do pedido de inclusão no Simples:

> **Lei Complementar nº 123/2006**
>
> *Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*
>
> *I – (...)*
>
> *(...)*
>
> *XIII - que realize atividade de consultoria;*
>
> *(...)*

Como se vê, o dispositivo supra mencionado impede a opção pelo Simples de contribuinte que realize atividade de consultoria, motivo que levou ao indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte, em razão de constar em seu contrato social a referida atividade.

Perscrutando-se a legislação regente da matéria, constato que o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, a qual, no seu artigo 9º, adotou os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar o atendimento aos requisitos para adesão ao Simples Nacional pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Documento nato-digital

Portanto, de acordo com a legislação supra, é de responsabilidade do próprio contribuinte a prestação de informação adequada do CNAE das atividades que pretende desempenhar, por meio do preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa jurídica (FCPJ), sob pena de indeferimento do pedido de inclusão no Simples.

Sendo assim, não merece reparos a decisão recorrida, eis que o motivo do indeferimento – atividade vedada de consultoria, CNAE 6204-0/00 - encontra identidade com os registros constantes do contrato social do Recorrente e está em conformidade com as informações por ele prestadas à RFB.

Some-se a isso o fato de o próprio Recorrente admitir, em sede de Manifestação de Inconformidade, que a atividade de consultoria fazia parte do rol de atividades que pretendia desempenhar.

Outro ponto defendido pelo Recorrente é que houve a exclusão das atividades de consultoria de seus atos constitutivos em 01/12/2010 e que, por este motivo, não haveria óbice à opção pelo Simples Nacional.

Também não assiste razão ao Recorrente quanto à postulação.

Toda pendência que conste do Termo de Indeferimento tem prazo normativo para saneamento, o qual, no caso, é fixado no art. 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, reproduzido a seguir (destaques deste Relator):

> Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.
>
> § 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.
>
> § 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)
>
> I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)
>
> II (...)

Tendo em conta que o contribuinte encontrava-se na condição de início de atividades no mesmo ano-calendário da opção, aplica-se especificamente o § 3º do referido artigo:

> § 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:
>
> I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;
>
> II – (...)

Como se observa, a legislação é peremptória, ao definir o prazo de dez dias, contados do último deferimento de inscrição, para que as empresas na condição de início de atividade efetuem a opção pelo Simples Nacional.

Diante disso, correta foi a decisão recorrida também quanto a este aspecto, eis que o Recorrente não comprova a regularização tempestiva das pendências e tampouco a realização da opção dentro do prazo previsto no § 3º mencionado.

Documento nato-digital

Nesse quadro, o indeferimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva